



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900585/2009-00
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.931 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2022
Recorrente FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa.

Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido têm diferenças essenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interpostos pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3001-001.546**, de 14/10/2020 (fls. 96/100), proferida pela 1ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Da Declaração de Compensação

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP (fla. 2/6), transmitida em 29/11/2004, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de PIS, no montante de R\$ 4.518,24, referente ao período de apuração 28/02/2001, com débito próprio de PIS, sendo o valor total do DARF igual a R\$ 4.518,24.

A DERAT/São Paulo/SP, emitiu, em 09/01/2009, o Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 815458236 – fls. 11/12, sendo que a compensação não foi homologada, apresentando a seguinte fundamentação:

“(…) Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”.

Ressalta-se que, antes foi emitido o Termo de Intimação – fl. 9 (n.º de rastreamento 654770175), cujo teor foi o seguinte: *“Se houver qualquer divergência, **solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador**. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação, o(s) DARF Originai(is) e eventuais REDARF, no prazo Indicado”*.

Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresenta sua Manifestação de Inconformidade de fls. 13, acompanhada das cópias dos seguintes documentos: Contrato social, Despacho Decisório e o PER/DCOMP retificador criada em 17/02/2009 (fls. 15/27). Na sua Manifestação consta os seguintes argumentos: **a)** considerando a efetiva existência de crédito decorrente de recolhimento a maior de tributo, a FORTENGE apresentou em 29/11/2004 o PER/DCOMP em questão. No entanto, verificando os dados inseridos na declaração apresentada, detectou uma incorreção na descrição do crédito, (ter informado o DARF errado em sua DCOMP), que resultou na não homologação do documento; **b)** assim, apresenta, em anexo, o PER/DCOMP retificador (fls. 15/19) e requer a reanálise da compensação pretendida.

A **DRJ em São Paulo I** (SP), apreciou a Manifestação de Inconformidade que, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **16-36.287**, de 27/02/2012 (fls. 35/39), considerou **improcedente a Manifestação** apresentada, mantendo integralmente o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte.

Assentou que, o procedimento de retificação de DCOMP está previsto na legislação de regência, sendo que tal procedimento não é cabível em sede de Manifestação de Inconformidade, tampouco está sua apreciação abrangida pela competência das DRJs.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 42/47, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade no sentido de que efetivamente existe o crédito decorrente de recolhimento a maior do tributo, com isso, apresenta em sede de recursos, tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no

Recurso Voluntário, o PER/DCOMP retificador não processado na RFB e o detalhamento dos equívocos comentidos.

Em 21/01/2016, data posterior ao Recurso Voluntário, apresenta um complemento ao recurso apresentado em 2013 (fls. 63/69), no qual busca comprovar o direito ao crédito que lhe assiste descrevendo que seu débito de PIS (fevereiro/2001) era de R\$ 3.048,80, informado na DCTF transmitida em 11/05/2001 e que, equivocadamente, recolheu o DARF de R\$ 10.916,71. Reforça novamente que transmitiu a PER/DCOMP preenchida equivocadamente.

Junto a este complemento é anexado os documentos: Procuração e Contrato Social, DCTF enviada em 11/05/2001, DARF e DCTF retificadora enviada em 12/05/2003.

Acórdão/CARF

O processo veio ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário e foi submetido a apreciação da Turma julgadora, que exara a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3001-001.546**, de 14/10/2020 (fls. 96/100), proferida pela 1ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Nessa decisão a Turma decidiu que, a retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra alteração que implique sua modificação substancial. Não compete aos órgãos julgadores proceder a retificação de PER/DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal.

Recurso Especial do Contribuinte

Notificada do Acórdão nº 3001-001.546, de 14/10/2020, o Contribuinte apresenta Recurso Especial de fls. 110/119, apontando divergência com relação à seguinte matéria: “Retificação da DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, para corrigir equívocos de preenchimento, em sede de Manifestação de Inconformidade”.

Apresenta como paradigma os Acórdão nº 1401-004.490, argumentando que, no **Acórdão recorrido**, a Turma deixa de considerar a retificação promovida pela Contribuinte por considerar que houve alteração do crédito apresentado e, consequentemente, não teria competência para analisar a documentação apresentada. De outro lado, no **Acórdão paradigma nº 1401-004.490**, de 15/07/2020, no entanto, ao contrário, afirma que constado o erro de preenchimento na DCOMP esta merece ser retificada, inclusive com relação ao crédito.

Cotejando os arestos confrontados, há entre eles, a similitude fática e divergência de interpretação da legislação quanto a se admitir ou não, no processo administrativo fiscal, a retificação do PER/DCOMP após a ciência do Despacho Decisório.

Com os fundamentos do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial – 3ª Seção/1ª Câmara, de 24/09/2021, exarado pela Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 135/138), **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Regularmente notificada do Acórdão nº 3001-001.546, de 14/10/2020 e do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte que foi dado seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 140/143, requerendo que não seja conhecido o Recurso

Especial apresentado pelo Contribuinte e, caso não seja este o entendimento do Colegiado, no mérito, requer seja negado provimento ao citado recurso.

Argumenta que, “(...) Estando o Acórdão recorrido baseado em dois fundamentos autônomos, o recurso manejado pelo Contribuinte também deveria ter enfrentado a questão probatória e não o tendo feito, não deve ter seguimento, uma vez que a não comprovação do crédito é suficiente para manutenção da decisão recorrida”.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, todavia entendo que não preencha os demais requisitos de admissibilidade, justamente por conta da existência de diferenças fáticas essenciais entre a discussão enfrentada no Acórdão recorrido e aquelas situações do Acórdão indicado como paradigma, conforme a seguir é esclarecido.

A divergência suscitada é com relação à seguinte matéria: “Retificação da DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, para corrigir equívocos de preenchimento, em sede de Manifestação de Inconformidade”. Reproduzo a ementa do Acórdão recorrido (fl. 96):

“A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra alteração que implique sua modificação substancial. **Não compete aos órgãos julgadores proceder a retificação de PER/DCOMP** por incompetência e ausência de previsão legal. (Grifei)

Confira-se trecho do fundamento do Voto do recorrido:

“No presente caso **estamos diante de uma clara alteração da origem do crédito quando busca apresentar em sede recursal nova PER/DCOMP com um DARE diverso daquele informado originalmente**”.

O Contribuinte apresentou, como **paradigma**, o Acórdão nº **1401-004.490**, de 15/07/2020, em que o Colegiado entendeu por reconhecer o erro de fato na formulação do Pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação elaborada no voto (análise das provas do direito ao crédito pleiteado), e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, determinando o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

Confira-se excertos do Voto condutor do Acórdão **paradigma**:

“Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente comprova de forma cabal que a origem do suposto crédito decorre de duas incorporações realizadas, daí sua legitimidade para dele utilizá-lo. Tal fato foi reconhecido e superado pela DRJ”.

“Cumpre ressaltar ainda que as DCTFs e DIPJs foram retificadas antes do despacho decisório, e o contribuinte traz em seu recurso toda a sua documentação fiscal e

contábil, dentre eles o seu livro razão que indica o valor do pagamento indevido.

Em sede de recurso, alega a Recorrente que um mero erro de fato não pode ser meio de impedir o aproveitamento do seu crédito, invocando o princípio da verdade material e defendendo que a Receita tem meios hábeis para confirmar que os créditos não foram utilizados em duplicidade. Creio que o contribuinte tem razão”. (Grifei)

Verifica-se no **Acórdão recorrido**, que a Turma deixa de considerar a retificação promovida pela Contribuinte por considerar que houve alteração do crédito apresentado e, conseqüentemente, não teria competência para analisar a documentação apresentada. Repara-se que, tanto na decisão DRJ, como no Acórdão recorrido, não se reportam em comprovação do direito pleiteado mediante análise de provas. Fundamentam basicamente que, via de regra não cabe por meio do contencioso tributário federal a possibilidade de retificação dos dados informados em PER/DCOMP, em virtude de se tratar de competência alheia aos órgãos julgadores.

De outro lado, no **Acórdão paradigma nº 1401-004.490**, de 15/07/2020, no entanto, ao contrário, afirma que constado o erro de preenchimento na Declaração de Compensação esta merece ser retificada, inclusive com relação ao crédito. No entanto, há que ser ressaltado que, no caso paradigma, o Contribuinte comprovou nos autos (cópia dos livros fiscais e contábeis) de forma cabal que a origem do suposto crédito decorre de duas incorporações realizadas, daí sua legitimidade para dele utilizá-lo, e **tal fato foi reconhecido e superado pela decisão DRJ**. Ressalta-se também que, no **paradigma** as DCTF e DIPJ foram retificadas **antes** do Despacho Decisório. Confira-se:

“Cumpre ressaltar ainda que as DCTFs e DIPJs foram retificadas **antes do despacho decisório**, e o contribuinte traz em seu recurso toda a sua documentação fiscal e contábil, dentre eles o seu livro razão que indica o valor do pagamento indevido”.

No recorrido, a DCOMP foi retificada após a ciência do Despacho Decisório. Confira-se trecho do recorrido (fl. 99):

“Repare, ainda, que antes do despacho decisório (lavrado em 09/01/2009 – e-fl. 11) a Recorrente havia sido intimada por meio do Termo de Intimação (cientificado em 15/12/2006 (fl. 9/10) a verificar se havia alguma irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP em virtude de não ter sido localizado o DARF informado. Entretanto, **nenhuma providência foi tomada antes da emissão do Despacho Decisório**”.

Posto isto, entendo que, para comprovação da divergência, a Contribuinte deveria ter trazido aos autos um Acórdão paradigma em que a retificação da Declaração tivesse ocorrido antes da ciência do Despacho Decisório e com apresentação dos elementos de provas, como demonstrativos, cópia de livros fiscais e contábeis, para que fossem analisados pelo Colegiado, objetivando a comprovação do direito ao crédito alegado,

Dessa forma, não tendo sido esse o ocorrido, em razão da falta de similitude fática entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma nº 1401-004.490, entendo não ser possível estabelecer a divergência jurisprudencial alegada e, com a devida vênia do Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, voto por **não conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos